



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-07-16

SEB

=====

35 TC-000286/026/14

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rubens Merguizo Filho.

Advogado: Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº329.567).

Acompanham: TC-000286/126/14 e Expediente: TC-020697/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,06%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/2007, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	66,77%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,93%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,74%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,01%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/2014, arts. 1º e 8º “Caput”	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/2007, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/2010, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º art. 9º	Regular Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - R\$4.324.357,15 parcialmente amparada pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$930.549,50	Déficit - 3,60% Déficit Orçamentário Líquido de 2,83%	
Resultado Financeiro – R\$3.008.321,74	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais - PASEP, INSS e FGTS	Regulares	
CIDE - Lei nº 10.336/2001	Regular	
Royalties	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, nos termos da Lei Municipal nº 3.059/2013.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,17%

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**, exercício de 2014.

1.2. O Município de Mairinque recebeu Fiscalizações concomitantes no exercício de 2014, nos termos do TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012³, realizadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 que, na conclusão dos trabalhos, apontou falhas nos seguintes itens:

Período de Janeiro a Abril de 2014 (fls. 14/31): **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal; **A.3.** Controle Interno; **B.3.1.2.** Fiscalização Operacional e **D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais.

O responsável foi devidamente notificado para apresentar esclarecimentos, mas permaneceu silente.

Período de maio a agosto de 2014 (fls. 61/68): **B.1.2.** Dívida de Curto Prazo; **B.3.1.** Ensino e **B.3.1.2.** Fiscalização Operacional.

O Prefeito foi regularmente notificado para proceder às correções necessárias.

1.3. O relatório anual da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba – UR.09 (fls. 81/109) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 82):

³ “Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência do Plano de Saneamento Básico, do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana.

A.3. Controle Interno (fl. 83):

- ausência de regulamentação e de relatórios periódicos.

A.4. Acompanhamento do Ensino 2014 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino (fls. 83/89):

- falta de espaço adequado para a realização de atividades;
- ausência de manutenção dos próprios municipais;
- salas com elevado número de alunos;
- obra de construção de escola inacabada e sem previsão de conclusão;
- não adoção de capacitações permanentes do Corpo Docente.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 90/91):

- déficit;
- insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 92):

- ausência de liquidez.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 98):

- não vem atingindo as notas previstas no IDEB;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 106/107):

- desatendimento às Instruções.

1.4 Acompanha os autos o Expediente **TC-0020697/026/15** que cuida do ofício nº 2283/2015, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, comunicando a instauração do Inquérito Cível nº 14.0327.0000347/2015-1, Portaria nº 34/2015 com a finalidade de apurar o repasse dos duodécimos à Câmara Municipal de Mairinque pelo Poder Executivo Municipal nos exercícios de 2013 a 2015.

A Fiscalização esclareceu (fl. 106) que não constatou ocorrências dignas de nota sobre a matéria em questão, no exercício de 2014.

1.5 Regularmente notificado (fl. 118), o interessado ficou-se inerte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 121/122) opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em vista a insuficiência de planejamento orçamentário e a ausência de liquidez financeira para honrar os compromissos de curto prazo.

A **Unidade Jurídica** (fls. 123/125), em face dessa manifestação concluiu, também, pela emissão de parecer desfavorável às contas.

Também a **Chefia** do órgão (fl. 126) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo de recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.7 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 127/133) pugnou pela emissão de parecer desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal em exame pelos seguintes motivos:

- item **A.4.** ofensa ao princípio da eficiência na aplicação de recursos no ensino, conforme irregularidades, deficiências e descumprimento de metas observadas nos autos;
- item **B.1.1.** déficit orçamentário (3,60%) decorrente de créditos adicionais sem lastro em fonte de custeio; excessivas alterações orçamentárias (33,45%) e créditos adicionais abertos por anulação de dotações e com base em resultado financeiro anterior e em excesso de arrecadação insuficientes, em oposição ao artigo 167, V, da Constituição Federal e artigo 43, *caput* e § 1º, incisos I e II, da Lei federal nº 4.320/64;
- item **B.1.2.** surgimento de déficit financeiro R\$ 3.008.321,74, econômico R\$ 19.454.111,11 e queda no saldo patrimonial em 18,65%;
- item **B.1.3.** ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo e elevação da dívida flutuante, no comparativo ao exercício anterior (de R\$ 8.274.978,24 para R\$ 15.177.494,77);
- item **B.1.4.** elevação da dívida fundada em 278,64% em decorrência de débitos de precatórios judiciais;
- item **B.1.6.** elevação da dívida ativa em 2,25% no comparativo ao exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Deferi vista e extração de cópia dos autos em 30-06-2016 (fls. 134/136).

1.9 Pareceres anteriores:

2011 – **Desfavorável**⁴ (TC-001156/026/11 – Relatora E. Conselheira, CRISTIANA DE CASTRO MORAES - DOE de 04-09-2013). Pedido de Reexame: Não Provido (DOE de 18-06-2014).

2012 – **Desfavorável**⁵ (TC-001745/026/12 – Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 29-11-2014). Pedido de Reexame: Não Provido (Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 14-11-2015).

2013 – **Favorável** (TC-001813/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 05-09-2015).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$120.128.038,93	44.522	R\$2.698,17	R\$3.316,01	18,63%

Fonte: AuDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(5,49%)	(3,10%)	5,93%	(3,60%) Ajustado (2,83%)

Fonte: fls. 90/91

⁴ **Motivos:** Resultado negativo da execução orçamentária; ampliação do saldo financeiro negativo do exercício anterior e repasse financeiro à Câmara Municipal, em percentual superior à previsão constitucional.

⁵ **Motivos:** Insuficiente aplicação de recursos no Ensino (24,38%); falta de aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício seguinte; ausência de pagamento da totalidade dos precatórios incidentes no período e falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

MAIRINQUE (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		2%	2%	8%	6%	-
IDEB	4.7	4.8	4.9	5.3	5.6	-
Meta	-	4.7	5.0	5.4	5.7	5.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
MAIRINQUE	4.7	4.8	4.9	5.3	5.6
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

MAIRINQUE (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		- 5%	- 5%	10%	-	
Ideb	4.4	4.2	4.0	4.4	4.4	-
Meta	-	4.4	4.6	4.9	5.2	5.6

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
MAIRINQUE	4.4	4.2	4.0	4.4	4.4
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	27,23	25,12%	26,38%	29,73%	27,64%	27,06%
Fundeb (100%)	-	-	97,59%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	60,53%	60,04%	60,53%	64,11%	66,77%

Fonte: (*) TC-002703/026/05 (Exercício de 2005), TC-002292/026/07 (Exercício de 2007), TC-000286/026/09 (Exercício de 2009), TC-001156/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001813/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

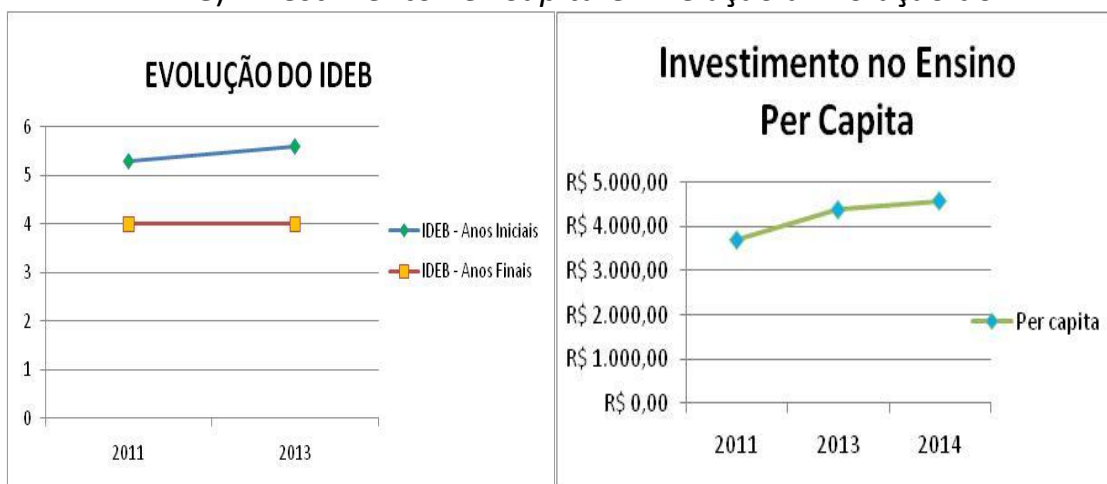
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	17.235.490,05	19.084.203,61		36.319.693,66	9851	3.686,90
2013	19.935.548,75	21.564.245,52		41.499.794,27	9484	4.375,77
2014	21.047.642,34	22.023.423,42		43.071.065,76	9403	4.580,57

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2013** acentuado crescimento no investimento *per capita* [R\$ 3.686,90 (2011); R\$ 4.375,77 (2013) e R\$ 4.580,57 (2014)].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação ao IDEB 4ª série/5º ano, foi apurado crescimento no período de 2011 a 2013 [5.3 (2011) para 5.6 (2013)], não havendo alteração nos indicadores em relação aos anos finais 8ª série/9ª (4.4). Ambos os resultados ficaram abaixo da meta projetada para o período (Anos Iniciais 5.7 e Anos Finais 5.2).

A análise no exercício de 2014 resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Mairinque** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Despesas com Pessoal, Precatórios, Remuneração dos Agentes Políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública, Ordem Cronológica de Pagamentos e Encargos Sociais (PASEP, INSS e FGTS).

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 1.328.038,93 (1,12% da receita prevista, de R\$ 118.800.000,00). Não obstante, o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 4.324.357,15 (3,60%), que, parcialmente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$ 930.549,50, resultou em um déficit orçamentário líquido de R\$ 3.393.807,65, equivalente a 2,83% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 120.128.038,93) – percentual que não se mostra suficiente para impactar negativamente as contas futuras.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 3.008.321,74. Contudo, tal resultado negativo representa 09⁶ dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida, em parâmetro aceitável por esta Corte de Contas, por ser passível de reversão nos exercícios seguintes.

Muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam

⁶ $RCL\ R\$ 117.434.199,85 \div 12\ (meses) \div 30\ (dias) = R\$ 326.206,11\ (1\ dia)$
 $R\$ 3.008.321,74\ (déficit\ financeiro) \div R\$ 326.206,11\ (1\ dia) = 9\ dias.$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira e orçamentária. Nesse sentido também caminharam as decisões proferidas no TC-001556/026/12⁷ e nos TC's 000166/026/14, 001839/026/12 e 001527/026/12⁸, estes últimos sob minha relatoria.

Observo, aliás, que, em pesquisa ao Sistema AUDESP, verificou a Assessoria do meu Gabinete que a Prefeitura de Mairinque apresentou no exercício de 2015 (dados a serem confirmados pela Fiscalização) resultados superavitários, tanto financeiro (R\$ 259.452,03), quanto orçamentário (R\$ 7.095.606,40, 5,55% da receita efetivamente arrecadada, R\$ 127.912.532,20).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 42.117.327,50, equivalente a 36,82% da despesa inicial prevista (R\$ 114.400.000,00), não obstante a Lei municipal nº 3.060, de 11-12-2013 (LOA – fls. 39/42 do Anexo), em seu artigo 7º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% da despesa fixada⁹.

Com o fito de analisar a adequação dos créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 42.117.327,50 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹⁰) incidente sobre a despesa inicial - R\$ 7.321.600,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 930.549,50 (fl. 91); e

⁷ TC-001556/026/12 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Limeira do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 16-09-2015, conhecido e provido, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

⁸ TC-000166/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara de 15-03-2016, parecer favorável.

TC-001839/026/12 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Votorantim do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 25-11-2015, conhecido e provido.

TC-001527/026/12 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Guarantã do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 23-09-2015, conhecido e provido.

⁹ “**Artigo 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, observado o limite definido pelos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, parágrafo 1º, da Lei federal nº 4.320, de 17-03-1964, créditos adicionais suplementares:

I - Até 20% (vinte por cento) da despesa fixada no artigo 4º;”

¹⁰ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 1.328.038,93 (fl. 90).

Reduzido o total alcançado - R\$ 9.580.188,43- do valor dos créditos abertos [R\$ 42.117.327,50(-) R\$ 9.580.188,43 = R\$ 32.537.139,07], verifica-se que o resultado importou em 28,44% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista que essa alteração orçamentária não causou grave desajuste fiscal, entendo possa ser tal falha conduzida ao campo das advertências.

2.3 Em 2014, este Tribunal iniciou, de maneira sistemática e coordenada, a apreciação de programas, ações e atividades sob responsabilidade das Prefeituras, utilizando-se de critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública e da qualidade dos serviços prestados à população.

Dessa forma, no exercício em exame, esta Corte de Contas realizou uma ampla fiscalização de natureza operacional na área da Educação, envolvendo as redes de ensino de 56 municípios paulistas¹¹, localizados no interior do Estado e na Região Metropolitana de São Paulo cujo objetivo do trabalho foi tratar de dois aspectos fundamentais do Ensino nas escolas públicas: a valorização do corpo docente e a disponibilidade de uma série de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensinoaprendizagem.

O Município de Mairinque foi um dos selecionados e o relatório detalhado da Equipe Técnica da Unidade Regional de Sorocaba – UR. 9 (fls. 83/89) demonstrou a necessidade de implementação de melhorias no Ensino Fundamental Público no Município, tanto na qualidade das instalações físicas ofertadas, quanto na capacitação permanente do corpo docente.

2.4 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua

¹¹

Sendo que a amostragem atingiu 609 escolas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável**, com ressalvas, à aprovação das contas da Prefeitura de Mairinque, relativas ao exercício de 2014.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07); de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

b) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico *“O Controle Interno do Município”*.

c) Adote com relação à rede pública municipal de ensino as seguintes medidas:

- diligencie para que seja efetuada a devida manutenção dos próprios municipais e destinado espaço para a realização de atividades;
- promova a adequação do número de alunos por sala;
- providencie a retomada da obra de construção de unidade escolar que se encontra inacabada e sem previsão de conclusão;
- cuide para o aprimoramento profissional do Corpo Docente, mediante a realização de capacitações permanentes.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura.

f) Atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

a) a expedição de ofício ao i. Subscritor do ofício referenciado no expediente TC-020697/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

b) que o processo acessório TC-000286/126/14 e o expediente TC-020697/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO